



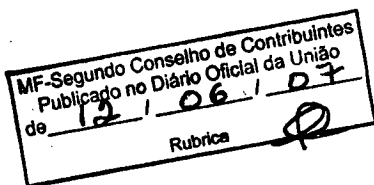
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 OT 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001183/2003-01
Recurso nº : 126.743
Acórdão nº : 201-78.604

Recorrente : MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento cuja narrativa dos fatos esteja consignada em Termo de Verificação Fiscal. Este é parte integrante do auto de infração e não impede o contribuinte de exercer seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

RESPONSABILIDADE PESSOAL E CONTRIBUINTE SOLIDÁRIO.

A participação de pessoas físicas em operações de gestão empresarial, próprias de dirigentes, sujeita-las-á à solidariedade e à responsabilidade pessoal previstas nos arts. 121, I, 124, I, e 135, III, do CTN, quanto aos lançamentos tributários decorrentes da atividade empresarial.

Recursos negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 04
Márcia Cristina Morcira Garcia
Mat. Siapc 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001183/2003-01
Recurso nº : 126.743
Acórdão nº : 201-78.604

Recorrente : MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através dos Recursos de fls. 376/393 e fls. 408/429, contra o Acórdão nº 6.499, de 09/03/2004, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 363/372, que julgou procedente o lançamento.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 03/12), relativo à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 117.973,92, juros de mora de R\$ 104.864,78 e multa de R\$ 265.441,24, perfazendo um total de R\$ 488.274,94, devidos à época do lançamento, relativo a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1998 a outubro/1999. O lançamento foi efetuado com exigência da multa prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por evidente intuito de fraude e não atendimento às intimações.

No curso da fiscalização foi constatado não ter sido localizada a contribuinte por não se encontrar estabelecida no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, tendo sido então afixado edital de intimação na DRF em Montes Claros - MG para apresentar livros e documentos, o qual restou desatendido. Foram então intimados os dois sócios da recorrente e o contador. Tomadas por termo as declarações dos mesmos, a Sra. Joana Darc Aparecida Teixeira afirmou que apenas emprestou seu nome, nunca tendo participado da sociedade, e, quanto ao contador, disse jamais ter tido contato com a Sra. Joana Darc, aduzindo que a mesma era gerenciada pelo Sr. Geraldo Antonio e seus filhos Adelcio e Angélica. Foi apurado ainda junto ao Fisco Estadual que os Srs. Geraldo e Adelcio constituíam empresas em nome de interpostas pessoas, embora as gerissem e comandassem, tendo sido cancelada a inscrição estadual da Mocsucar.

Foram intimadas as instituições financeiras - Bradesco e Bandeirantes - para apresentar extratos bancários da fiscalizada, com a movimentação financeira, tendo sido apurado pela movimentação no Banco Bandeirantes S/A que os Srs. Adelcio, Geraldo e a Sra. Angélica Luz da Silva beneficiaram-se dos valores da empresa fiscalizada.

A fiscalizada apresentou Declaração de IRPJ no exercício de 1997, optando pelo lucro presumido, não tendo feito o mesmo em relação aos exercícios de 1998 e 1999, motivando assim o arbitramento dos lucros, em virtude da não apresentação de livros e documentos, tendo sido adotada como base de cálculo a receita bruta informada à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Foram arrolados como responsáveis tributários pelo crédito lançado de ofício os Srs. Antonio Teixeira, Geraldo Antonio, Adelcio Saldanha da Silva e Angélica Luz Silva, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/37.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001183/2003-01
Recurso nº : 126.743
Acórdão nº : 201-78.604

Inconformada com a autuação, a recorrente e as demais pessoas mencionadas pela Fiscalização como responsáveis tributários apresentaram a impugnação de fls. 328/337, por meio da qual confessam-se devedores do tributo exigido, argumentando ser a pessoa jurídica impugnante a única responsável pelo pagamento.

Aduzem, ainda, que não pode ser descaracterizada a personalidade jurídica da recorrente. Por fim, requerem: a) exclusão do pólo passivo da obrigação tributária dos Srs. Geraldo Antônio, Adélcio Saldanha da Silva e Angélica Luz Silva; b) acolhimento do pedido de parcelamento a ser feito futuramente pelo sócio gerente Geraldo Teixeira; e c) que as intimações/citações sejam endereçadas aos seus procuradores, na Av. Afonso Pena, 544, sala 206, CEP 39.400.098, em Montes Claros.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/10/1999

Ementa: RESPONSABILIDADE PESSOAL E CONTRIBUINTE SOLIDÁRIO. A situação fiscal da autuada, bem como os fatos identificados pela ação fiscal, levou a fiscalização a intimar os responsáveis pelos atos praticados na representada empresa. Todavia, a qualificação dos responsáveis listados pelo crédito tributário é inerente à cobrança e execução do débito, portanto, a questão é subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente".

Tempestivamente, os contribuintes Geraldo Antônio e Adélcio Saldanha da Silva apresentaram recurso voluntário de fls. 376/393, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que o mesmo carece da devida descrição dos fatos e as omissões do auto não podem ser suprimidas pelo Termo de Verificação Fiscal.

No mérito, alegam as seguintes razões de direito:

1) a Fiscalização desconsiderou os verdadeiros sócios da recorrente, sendo imprópria a desconsideração da personalidade jurídica da empresa; e

2) os débitos não podem ser imputados a pessoas que não são responsáveis pelo débito e que não há comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A contribuinte Angélica Luz Silva também apresentou tempestivamente recurso voluntário de fls. 408/429, aduzindo:

1) a imputação do crédito tributário a pessoas estranhas ao quadro societário não tem o condão de indicar o envolvimento da recorrente, não havendo qualquer indício de que participasse indiretamente da sociedade da empresa. Cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador ou da infração e não o contrário;

2) não há menção à recorrente, quer por parte das fornecedoras da Mocsucar, como também dos depoentes. Nenhum dos cheques mencionados pelos fiscais autuantes foi emitido em nome da recorrente;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

11 / 05 / 03

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001183/2003-01
Recurso nº : 126.743
Acórdão nº : 201-78.604

Marcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

3) quanto ao galpão, a mesma adquiriu o terreno e o construiu com recursos próprios, auferidos pelo exercício de seu trabalho ou tomados em empréstimo; e

4) não há fundamento legal para imputar-lhe responsabilidade pelo crédito tributário.

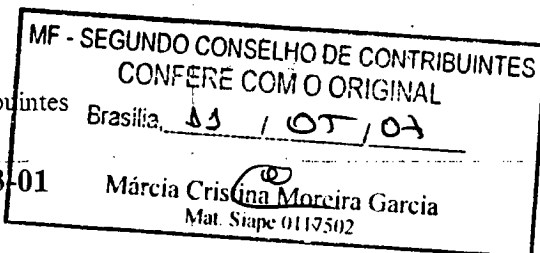
Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido e a improcedência do auto de infração impugnado.

Foi apresentado o arrolamento recursal necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001183/2003-01
Recurso nº : 126.743
Acórdão nº : 201-78.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Considerando a existência de dois recursos, ater-me-ei ao primeiro, interposto pelos Srs. Geraldo Antônio e Adécio Saldanha da Silva.

A preliminar de nulidade suscitada não prospera, visto que não encontra respaldo dentre as previsões de nulidade existentes no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, como também não configura cerceamento do direito de defesa. Muito ao contrário, além de elucidar a forma como se desenvolveu o procedimento de fiscalização, ainda integra o lançamento, conforme consta à fl. 05:

"Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração."

Destarte, não há que se falar em nulidade do auto de infração decorrente da descrição dos fatos se apresentarem no Termo de Verificação Fiscal, visto este ser parte integrante do auto de infração.

Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, encontra-se farta comprovação de que os Srs. Geraldo Antônio e Adécio Saldanha da Silva de fato geriam a empresa em questão, Mocsucar Indústria Comércio e Transportes Ltda. Dentre as comprovações, cita-se a declaração da Sra. Joana Darc Aparecida Teixeira, contida às fls. 62/63, destacando-se algumas delas. Quais sejam:

"Que nunca participou realmente da sociedade, que apenas emprestou seu nome para a mesma a pedido do seu marido, declarando que foi usada como sócia 'laranja';

Que seu marido, o Sr. Antônio Teixeira, era vendedor ambulante de gêneros alimentícios na praça de Januária e São Francisco, e que moravam na cidade de Unai/MG;

Que certo dia seu marido chegou com uns papéis em sua casa para que ela assinasse uns documentos, dizendo à ela que não precisava nem ler, isto aconteceu aproximadamente dois meses antes da Mocsucar fechar as portas;

Que nunca foi na empresa, nunca recebeu e nem investiu nenhum valor na mesma;"

Quanto às declarações do Sr. Eli Marcelino Ribeiro consignadas à fl. 67, merecem relevo as seguintes:

"Que assinou documentos para ingressar na empresa, quando trabalhava em Belo Horizonte, mas não desembolsou nenhum capital no momento da abertura da firma em 1.996. Não foi possível encontrar cópia do contrato social pois moro em outra cidade e não tenho, nenhum contato com os proprietários da empresa.

Que nunca foi a cidade de Montes Claros, não sabe o endereço onde foi instalada a empresa.

Que não percebeu nenhum rendimento da empresa, de qualquer forma, não recebeu nenhum valor como retorno de capital, pois não havia integralizado nada."

400 400



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001183/2003-01
Recurso nº : 126.743
Acórdão nº : 201-78.604

Registre-se, ainda, que os principais fornecedores declararam que os responsáveis pelos contatos comerciais em nome da Mocsucar eram membros da família Saldanha (fl. 29). A movimentação financeira em 1998, de valor superior a dez milhões de reais, realizada pela empresa Mocsucar, é incompatível com a situação patrimonial das pessoas físicas que figuram como seus sócios.

Nos registros da Fazenda Estadual consta que a referida empresa teve sua inscrição cancelada decorrente do desaparecimento da contribuinte e que apesar de os Srs. Geraldo Antônio e Adélio Saldanha não constarem do quadro societário da empresa, são seus gestores, e, ainda, que constituem empresas em nome próprio ou através de interpostas pessoas, para posteriormente abandoná-las (fl. 23).

Ressalte-se que as informações obtidas junto ao Banco Bandeirantes S/A dão conta da emissão de diversos cheques pela autuada, tendo por beneficiários os Senhores Adélcio Saldanha da Silva e Geraldo Antonio e sua filha Angélica Luz Silva, demonstrando o estreito vínculo com a gestão da empresa, visto não haver registro da motivação para esses pagamentos, exceto a transferência de recursos para quem de fato exercia a administração e a gerência, o que lhes atribui a responsabilidade tributária.

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto pelos Srs. Geraldo Antônio e Adélcio Saldanha da Silva.

Passo a análise do recurso interposto por Angélica Luz Silva.

A recorrente alicerça sua defesa na ausência de fatos, atos e depoimentos que a vinculem à administração da empresa. Quanto à aquisição do terreno e construção do galpão situado à Av. Deputado Plínio Ribeiro, 3199 - Bairro Nossa Senhora de Fátima, Montes Claros, a recorrente afirma ter se utilizado de recursos próprios.

No entanto, foi constatado pela Fiscalização às fls. 25 e 258 que o cheque para pagamento da compra do terreno de sua propriedade onde se encontra edificado tal galpão é de emissão da autuada, Mocsucar Indústria, Comércio e Transportes Ltda., tendo como sacado o Banco Bandeirantes S/A, sendo de nº 205845, conta nº 005-660282-2, emitido em 05/03/1998.

A Fiscalização ainda demonstrou que os recursos tomados por empréstimos pela recorrente e que demonstrariam sua capacidade financeira foram fruto de empréstimos efetuados por seus irmãos, os quais não possuem capacidade econômica para tanto.

Destarte, os elementos trazidos aos autos são provas mais do que suficientes para demonstrar o estreito vínculo da recorrente com a referida empresa autuada, ensejando sua responsabilidade tributária.

Concluindo, restou plenamente comprovado pela Fiscalização o interesse comum das pessoas físicas mencionadas, em face de suas participações nas operações da empresa que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001183/2003-01
Recurso nº : 126.743
Acórdão nº : 201-78.604

constituíram os fatos geradores das obrigações, resultantes nos lançamentos, caracterizando a solidariedade e a responsabilidade pessoal previstas nos arts. 121, inciso I, 124, inciso I, e 135, inciso III, todos da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

